

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO****Gabinete de Juiz-Membro - GM/5**

---

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600142-35.2024.6.10.0063 - Cajapió - MARANHÃO****1º RECURSO:**

RECORRENTE: MANOEL PEDRO FRANÇA COSTA

ADVOGADO(A)S: DR(A)S. LUIS FELIPE DE SOUSA PORTO VALÉRIO - OAB/MA 12.435, LUIZA CORREIA CRUZ - OAB/MA 24.439, GABRIEL ALLAN DIAS FERREIRA - OAB/MA 25.733, LUIS PAULO CORREIA CRUZ - OAB/MA 12.193, DIEGO NEVES PEREIRA - OAB/MA 22.500

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DE CAJAPIÓ

RECORRIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL

ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO DO COUTO CORREA - OAB/MA 8.319

**2º RECURSO:**

RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL

ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO DO COUTO CORREA - OAB/MA 8.319

RECORRIDO: MANOEL PEDRO FRANÇA COSTA

ADVOGADO(A)S: DR(A)S. LUIS FELIPE DE SOUSA PORTO VALÉRIO - OAB/MA 12.435, LUIZA CORREIA CRUZ - OAB/MA 24.439, GABRIEL ALLAN DIAS FERREIRA - OAB/MA 25.733, LUIS PAULO CORREIA CRUZ - OAB/MA 12.193, DIEGO NEVES PEREIRA - OAB/MA 22.500

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DE CAJAPIÓ

RELATOR: JUIZ TARCÍSIO ALMEIDA ARAUJO

**VOTO****1. RECURSO DO UNIÃO BRASIL**Conforme petítório de **Id 18443279, União Brasil** requereu a desistência do apelo.

A desistência do recurso é um direito assegurado pelo sistema processual civil brasileiro.

Tal faculdade encontra-se expressamente averbada no art. 998 do CPC, tendo o dispositivo a seguinte redação:

"Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Nesses termos, não vislumbrando qualquer ato de abuso de direito ou fraude processual perpetrado pelo Recorrente - o que poderia, em tese, relativizar a faculdade ora tratada -, denota-se de rigor a homologação do pleito em análise.

Assim, de acordo com o parecer ministerial, **HOMOLOGO** a desistência formulada pelo **UNIÃO BRASIL**, e, por conseguinte, nos termos do art. 932, III, do CPC, posto que prejudicado, **NÃO CONHEÇO** do recurso eleitoral de **Id 18443272**.

## **2. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NA CONDIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO**

**Dorineth Serra Ferreira**, candidata ao cargo de vereador pelo Republicanos, ingressou com pedido de habilitação nos autos na condição de terceira interessada.

Segundo sustenta a assistente, o deferimento do registro de candidatura do recorrente teria o condão de lhe retirar o exercício do mandato, eis que ficaria como primeira suplente pelo Republicanos, em Cajapió/MA.

Sobre o tema, destaco jurisprudência do TSE:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PRIMEIRO SUPLENTE. ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DO PRETENSO ASSISTIDO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

**3. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "[e]m ações eleitorais que visam impugnar pedido de registro de candidatura ou que objetivam a cassação de registro, mandato ou diploma, admite-se a intervenção de candidato (primeiro suplente ao cargo proporcional) apenas na condição de assistente simples" (AgR-AI 68-38/GO, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 10/11/2017)."**

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060015730, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/12/2022)

Desse modo, demonstrou a assistente satisfatoriamente interesse jurídico para habilitação no feito, de modo que **defiro o pedido na condição de assistente simples**, a teor do artigo 119, parágrafo único, do CPC, recebendo o processo no estado em que se encontra.

## **3. RECURSO DE MANOEL PEDRO FRANÇA COSTA**

O recurso foi interposto a tempo e modo, por procurador devidamente habilitado nos atos, razões que levam ao seu conhecimento.

Nos termos da impugnação suscitada pelo ora recorrido, constam contra o candidato, ora recorrente, condenação por ato doloso de improbidade administrativa, a qual resultaria no reconhecimento da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea "L", da Lei de Inelegibilidade (LC nº 64/1990), a saber:

a) Processo nº 0000747-41.2013.8.10.0130, cuja sentença transitou em julgado em 14/09/2021, sendo condenado à suspensão dos direitos políticos, por 03 (três) anos, pagamento de multa e proibição de contratar com o Poder Público, nos termos do art. **12, III, da Lei 8.429/1992**.

Isto posto, cumpre observar o texto da Lei Complementar nº 64/1990 quanto ao tema:

"Art. 1.º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

l) os que forem **condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa** que importe **lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; " (Grifei)

Neste contexto, para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea "l", cabe à Justiça Eleitoral analisar a presença dos seguintes elementos cumulativos: (1) condenados à suspensão dos direitos políticos; (2) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (3) configuração de ato doloso de improbidade administrativa; e (4) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Nos termos da pacífica jurisprudência do TSE "**Compete à Justiça Eleitoral examinar a presença dos requisitos configuradores da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990, a partir dos fundamentos de decum da Justiça Comum, não ficando adstrita ao dispositivo do julgado**" (AgR-REspe nº 18-40/RJ, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 30.10.2018, DJe de 3.12.2018).

Quanto ao **processo mencionado**, extrai-se da sentença proferida na ação de improbidade (**Id 18443210, p. 26/36**), que, de fato, a condenação do candidato, ora recorrente, limitou-se à ofensa aos princípios da administração pública, nos termos do artigo 12, III, da Lei 8.429/92.

Conforme consignado na sentença, a conduta do recorrente seria traduzida nos seguintes fatos:

"O réu contratou sem licitação, desobedeceu ao limite constitucional de gastas (sic) com folha de pagamento, inclusive o limite para o subsídio do presidente da câmara, bem como deixou de reter e recolher a contribuição de vereadores, inclusive a patronal.

Destarte, **infligiu princípios administrativos** da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

(...)

No caso da contratação de serviços de assessoria, sem prévia licitação, e sem que se demonstrasse a necessária singularidade, **a conduta se restringe a ofensa aos princípios da administração, previstos no artigo 11 da LIA**. Isso porque não há notícia de que os serviços não tenham sido prestados, **não havendo, portanto, prejuízo ao erário**.

A abertura de crédito adicional por anulação durante todo o exercício, para reforçar a dotação da Câmara Municipal, a ausência de processos licitatórios com serviços de consultoria e outras despesas, o não encaminhamento da resolução/lei que determina os subsídios dos vereadores e demais irregularidades apuradas no julgamento das contas pelo TCE **configuram ofensas aos princípios da administrativos**.

(Grifei)

Pelo fragmento apresentado, percebe-se que a condenação do recorrente se restringiu à ofensa aos princípios da administração pública.

Em relação à contratação dos serviços de consultoria, sem prévia licitação – *o que chama a atenção* -, o magistrado sentenciante expressamente consignou a **ausência de prejuízo ao erário**, de modo que descabe a reanálise destes fatos nesta seara eleitoral.

No ponto, convém observar a incidência da Súmula 41/TSE: "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade".

No que tange ao enriquecimento ilícito, o art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/1992, dispõe que este caracteriza-se quando o agente – ou terceiro – aufere qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Na espécie, **a fundamentação esposada na sentença de improbidade lastreou-se na inobservância dos princípios da administração pública**, hipótese que não coaduna com enriquecimento ilícito, haja vista a inexistência de linhas argumentativas acerca de desvio de verbas públicas ou prejuízo ao erário, o que teria como consequência a condenação de ressarcimento integral do dano, conforme previsão do **artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92**.

Nesse sentido, trago à baila jurisprudência do TSE:

“RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. INELEGIBILIDADE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOAÇÃO. TERRENO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA. LEI DE LICITAÇÕES. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. AUSÊNCIA. DETERMINAÇÃO. RESSARCIMENTO. DANO. MULTA CIVIL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Recursos especiais interpostos contra arestos proferidos pelo TRE/MG, que, por maioria, deferiu o registro de candidatura do vencedor do pleito

majoritário de Uruçuia/MG nas Eleições 2020, entendendo não configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90.

2. Consoante o disposto no art. 1º, I, I, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena".

**3. Nos termos da jurisprudência desta Corte para as Eleições 2020, para fim da inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90 o dano ao erário e o enriquecimento ilícito devem ser cumulativos.**

**4. Na hipótese, o ora recorrido foi condenado na Justiça Comum à suspensão dos direitos políticos, mediante sentença confirmada em segundo grau, por prática de improbidade administrativa, pois em mandato anterior doou terreno público sem observar os princípios da publicidade e da isonomia na escolha do beneficiário.**

**5. Não configurado o enriquecimento ilícito, pois a condenação: (a) não decorreu da doação em si do terreno, mas da inobservância dos princípios da publicidade e da isonomia quanto à escolha do beneficiário; (b) amparou-se apenas no art. 10, III, da Lei 8.429/92, segundo o qual constitui ato de improbidade administrativa "doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie"; (c) não abrangeu quaisquer das sanções pecuniárias do art. 12, II, da Lei 8.429/92 (ressarcimento integral do dano ou mesmo multa civil).**

6. Incidência da Súmula 41/TSE: "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade".

7. Recursos especiais a que se nega provimento. "

(Recurso Especial Eleitoral nº060034387, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/10/2021.)

\*\*\*\*

(...)

**"3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a dispensa indevida de licitação não acarreta, por si só, o enriquecimento ilícito, a atrair a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990.**

4. No caso em exame, não é possível extrair dos autos da ação de improbidade administrativa o enriquecimento ilícito de terceiro, à míngua de elementos que denotem superfaturamento ou não prestação do serviço contratado. [...]

(AgR-RO 0603453-87/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, publicado em sessão em 18/12/2018)

\*\*\*\*

"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. EXCLUSIVIDADE. ART. 11, CAPUT, DA LEI 8.429/92. AFRONTA. PRINCÍPIOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESSALVA DE ENTENDIMENTO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. PROVIMENTO.

(...)

**5. Condenação por ato de improbidade administrativa fundada unicamente no art. 11 da Lei 8.429/92 não atrai a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90.** Precedentes, ressalvado o entendimento deste Relator, com destaque para: REspe 64-40/SP, Rel. Min. Henrique Neves, sessão de 1º.12.2016; RO 875-13/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 2.10.2015; RO 448-53/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, sessão de 27.11.2014.

**6. Na espécie, a Corte a quo assentou de modo expresso que o recorrente fora "condenado por ato de improbidade administrativa capitulado no art. 11 da Lei nº 8.429/92" (fl. 241). 7. Ainda que fosse possível examinar a conduta visando enquadrá-la, concomitantemente, nos arts. 9º (enriquecimento ilícito) e 10 (prejuízo ao erário) da Lei 8.429/92, no decreto condenatório não se determinou restituição de dano (inciso III do art. 12), limitando-se à suspensão de direitos políticos, multa e proibição de contratar com o Poder Público.**

8. Ademais, o TRE/SP reconheceu efetiva "prestação de serviços pela esposa do Prefeito", mesmo não se demonstrando "individualizada capacidade e experiência da corré em exercer o cargo de Secretária da Assistência e Desenvolvimento Social" (fl. 242).

9. Assim, e considerando a jurisprudência firmada por esta Corte para as Eleições 2016, segundo a qual, para incidência da inelegibilidade da alínea I, o enriquecimento ilícito e o dano ao Erário devem ser cumulativos (também com ressalva de entendimento deste Relator, além da Ministra Rosa Weber e do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), impõe-se deferir o registro de candidatura do recorrente.

CONCLUSÃO

10. Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura de Elvis Carlos de Souza ao cargo de prefeito de Pontalinda/SP e, em consequência, da chapa majoritária, nas Eleições 2016.

(Recurso Especial Eleitoral nº48978, Acórdão, Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/08/2018.)

Logo, entendo não caracterizada a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC nº 64/1990 quanto à decisão judicial constante no Processo nº 0000747-41.2013.8.10.0130, cuja sentença transitou em julgado em 14/09/2021.

Assim sendo, tendo o candidato recorrente instruído o feito com todos os documentos exigidos pelo art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchendo, assim, as condições de registrabilidade previstas na legislação, e não incidindo em qualquer outra causa de inelegibilidade para além da que ora avaliada, o deferimento de seu RRC é medida que se impõe.

\*\*\*\*

Diante do exposto, de acordo como parecer ministerial, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pelo **UNIÃO BRASIL**, e em dissonância ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), **conheço**, e **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso, para deferir o registro de candidatura de **MANOEL PEDRO FRANÇA COSTA** ao cargo de vereador em Cajapió-MA.

É como voto.

São Luís (MA), 22 de novembro de 2024.

Juiz **Tarcísio Almeida Araújo**

Relator